

Radar Stocche Forbes

Setembro 2019

RADAR STOCCHÉ FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

São Paulo autoriza parcelamento de ICMS/ST até dezembro de 2019

Por meio da Resolução Conjunta SFP/PGE 3/2019, publicada em 14.08.2019, a Secretaria da Fazenda ("SEFAZ") e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo abriram nova oportunidade de parcelamento de débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária ("ICMS-ST").

Poderão ser parcelados débitos (i) declarados e não pagos; (ii) exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa; e (iii) decorrentes de procedimentos para autorregularização estabelecido no âmbito do programa "Nos Conformes".

Segundo noticiado pela própria SEFAZ, incluem-se no programa as dívidas decorrentes de operações sujeitas ao diferimento do imposto (substituição tributária "para trás").

O parcelamento poderá ser realizado em até 60 vezes e deverá ser requerido até 31.12.2019. Os débitos devem estar relacionados a fatos geradores ocorridos até esta data, independentemente de sua constituição e/ou inscrição em dívida ativa.

Não há previsão para abatimento de juros e multa incidentes sobre os débitos sujeitos ao parcelamento.

Instrução Normativa facilita a adesão ao Recof e ao Recof-SPED

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.904, de 1º de agosto de 2019, foram alteradas algumas regras em relação ao Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado ("Recof") e o Regime Especial Industrial sob Controle da Escrituração Fiscal Digital (Recof-Sped), visando facilitar a adesão por empresas.

O Recof permite a importação e compra no mercado interno de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou venda no mercado interno, com suspensão no pagamento de tributos. O Recof-Sped, por sua vez, consiste em um sistema simplificado, substituindo a necessidade de um sistema informatizado específico pela Escrituração

Fiscal Digital ("EFD").

Dentre as alterações propostas, destacam-se: (i) a revogação do dispositivo que determinava que a empresa habilitada apresentasse um patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 10 milhões; e (ii) redução, para US\$ 500 mil, do valor mínimo de exportações que cada empresa deve atingir anualmente para ser elegível aos benefícios dos Regimes.

As alterações ocorreram após discussão entre empresas e a Receita Federal, levando em conta medidas para aumentar a simplificação e desburocratização dos sistemas de operações do comércio exterior.

Decisões Proferidas pelas Cortes Judiciais

TJ/RS nega pedido de substituição de seguro garantia por depósito em dinheiro

A 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ("TJ/RS"), por maioria de votos, reformou decisão de 1ª instância que havia determinado, a pedido da Procuradoria do Estado, o depósito judicial de valores relativos a débito inicialmente garantidos por meio de apólice de seguro garantia (Agravado de Instrumento nº 0057865-10.2019.8.21.7000).

Na origem, o contribuinte havia ajuizado ação anulatória buscando o cancelamento de determinados débitos tributários. No curso da ação, foi ajuizada execução fiscal para a cobrança dos mesmos valores, a qual foi garantida por meio de seguro garantia.

Tendo em vista que a ação anulatória foi julgada improcedente, que a apelação interposta pelo contribuinte teve provimento negado, que os recursos especial e extraordinário não foram admitidos e que pendiam de análise os agravos contra a inadmissão dos referidos recursos, os quais não possuem efeito suspensivo, a Procuradoria do Estado solicitou a substituição do seguro garantia por depósito judicial, pedido este que foi deferido pelo Juízo de 1ª instância.

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo TJ/RS com base nos seguintes fundamentos:

- a) o seguro garantia é equiparado ao depósito judicial;
- b) a ausência de interesse do credor (Estado do Rio Grande do Sul) na liquidação antecipada do seguro garantia, tendo em vista que o art. 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais prevê que o levantamento do depósito fica condicionado ao trânsito em julgado;
- c) a inexistência de urgência na liquidação do seguro garantia pelo credor, tendo em vista a existência de liquidez da garantia e a solvência da instituição financeira garantidora; e
- d) a previsão do art. 805, do Código de Processo Civil, que determina que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor.

Pedidos como esse por parte dos Estados têm se tornado cada vez mais comuns, o que reforça a importância de decisões como essa analisada.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF")

Aprovadas 33 novas súmulas

Por meio de sessão realizada em 03/09/19, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF ("CSRF") aprovou 33 novas Súmulas, de observância obrigatória no âmbito do CARF, dentre cinquenta propostas que foram objeto de deliberação.

Dentre as súmulas aprovadas, destacam-se as seguintes:

- Súmula 130: *"A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária."*
- Súmula 133: *"A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos."*
- Súmula 135: *"A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN."*

- Súmula 136: *"Os ajustes decorrentes de superveniências e insuficiências de depreciação, contabilizados pelas instituições arrendadoras em obediência às normas do Banco Central do Brasil, não causam efeitos tributários para a CSLL, devendo ser neutralizados extracontabilmente mediante exclusão das receitas ou adição das despesas correspondentes na apuração da base de cálculo da contribuição."*

- Súmula 137: *"Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido."*

- Súmula 138: *"Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN."*

- Súmula 139: *"Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação"*

de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996."

- Súmula 140: *"Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.202, de 2015, no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL."*

- Súmula 143: *"A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."*

- Súmula 144: *"A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada ("passivo não comprovado"), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente."*

- Súmula 146: *"A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável pelo IRPJ e CSLL."*

- Súmula 152: *"Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização."*

- Súmula 153: *"As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS."*

- Súmula 154: *"Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção*

monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07."

- Súmula 156: *"No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN."*

- Súmula 157: *"O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo."*

- Súmula 158: *"O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido."*

- Súmula 159: *"Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições."*

- Súmula 160: *"A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições."*

- Súmula 161: *"O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta."*

CSRF veda direito a crédito de insumos de atividade de revenda

Em recente decisão, a 3ª Turma da CSRF, por voto de qualidade, afastou a possibilidade de apuração de créditos das contribuições para o Programa de Integração Social ("PIS") e Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") sobre a aquisição de insumos utilizados na atividade comercial e concluiu que somente geram créditos dessas contribuições, nesse ramo de atividade, as despesas com aquisições

de bens para revenda, com sua armazenagem e com o frete nas operações de venda (Acórdão nº 9303-008.621).

No caso, o contribuinte exercia duas atividades com aparelhos celulares, ora atuando como prestadora de serviços, ora como revendedora de produtos. Para tanto, se valia de um sistema de suporte utilizado

para ambas as atividades, cujas despesas acabaram sendo aproveitadas, em sua integralidade, para a apuração de créditos de PIS e de COFINS.

Por entender que apenas as despesas com o sistema que dizem respeito à receita advinda da prestação de serviços dariam direito a crédito de PIS e COFINS, a Receita Federal glosou a parcela do crédito correspondente às despesas inerentes à atividade de revenda, por meio de rateio proporcional.

Após ser derrotado nas demais instâncias administrativas, o contribuinte interpôs recurso especial, ao qual foi negado provimento pela 3ª Turma da CSRF, a qual, como antecipado acima, concluiu que apesar de o sistema de suporte ser utilizado para as duas atividades, apenas há autorização legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre insumos utilizados na prestação deserviço (ou na produção de bens) e não na mera revenda de produtos.

CSRF afasta incidência de contribuição previdenciária sobre tíquete-alimentação

A 2ª Turma da CSRF decidiu, por maioria de votos, que os valores pagos a título de auxílio alimentação na forma de cartão ("tíquete") não integram o salário de contribuição para fins da incidência das contribuições previdenciárias (Acórdão nº 9202-007.862).

A CSRF entendeu que o auxílio alimentação pago nessa modalidade (i.e., quando seu uso é limitado à aquisição de gêneros alimentícios) tem os mesmos efeitos de um pagamento "in natura", hipótese excluída do conceito de salário de contribuição, por

No voto vencido, entretanto, defendeu-se uma interpretação mais ampla à apuração de créditos de PIS e de COFINS na atividade de revenda, a fim de alcançar não só as despesas diretas com a aquisição da mercadoria, mas, também, as despesas indiretamente relacionadas à operação de revenda. Além disso, destacou-se que devem gerar o direito aos referidos créditos as despesas com insumos essenciais e relevantes à geração de receitas para os contribuintes, como, por exemplo, com publicidade e propaganda.

Apesar da decisão desfavorável ao contribuinte ora analisada, a possibilidade de aproveitar-se créditos de PIS e COFINS na aquisição de insumos inerentes a atividades comerciais ainda pende de definição, sendo certo que o entendimento dos contribuintes nesse sentido ganhou força após o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") ter definido, de maneira vinculante, os parâmetros para a apuração e aproveitamento desses mesmos créditos.

expressa previsão legal (Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, "c").

Vale destacar que os fatos analisados no julgamento foram anteriores à promulgação da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), a partir da qual quaisquer importâncias pagas a empregados, a título de auxílio alimentação, deixaram de ter natureza remuneratória, exceto no caso de pagamento em espécie. Esse entendimento, inclusive, já foi reconhecido pela Receita Federal por meio da Solução de Consulta COSIT nº 35/2019.

CSRF entende que PLR paga a diretores estatutários fica sujeita à contribuição previdenciária

Em recentes acórdãos, a 2ª Turma da CSRF decidiu, por voto de qualidade, que os valores pagos a diretores estatutários a título de Participação nos Lucros e Resultados ("PLR") estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária (Acórdãos nº 9202-007.870 e 9202-007.871).

De acordo com o entendimento que prevaleceu nos julgamentos, a isenção aplicável ao pagamento de PLR, para fins de contribuição previdenciária, pressupõe o cumprimento das condições previstas na Lei nº 10.101/2000, que define, no plano infraconstitucional, o alcance do direito à participação nos lucros ou resultados (cf. art. 7, XI, da

Constituição Federal). Entretanto, considerando que a Lei nº 10.101/2000 somente faz referência ao termo empregados, a CSRF entendeu que os comandos nela contidos não alcançariam diretores estatutários e que, portanto, a contribuição previdenciária, com relação a estes, seria devida.

Para reforçar a posição adotada, apontou a CSRF, ainda, que antes da edição da Lei nº 10.101/2000 a contribuição previdenciária era devida mesmo no caso de PLR paga a empregados e que, portanto, apenas estes, desde que cumpridos os requisitos legais, estariam livres do referido ônus tributário.

Autorizada dedução da PCLD da base de cálculo do PIS e da COFINS

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por maioria de votos, autorizou que instituições financeiras deduzam da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas com a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ("PCLD") (Acórdãos nº 3201-005.479 e 3201-005.480).

No caso, as autoridades fiscais haviam autuado o contribuinte sob o fundamento principal de que tais provisões são constituídas como prevenção para se evitar perdas financeiras futuras e em razão de incertezas decorrentes de inadimplementos dos tomadores de crédito das instituições financeiras,

não se enquadrando, portanto, no conceito de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, cuja dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS está autorizada, conforme expressamente prevê o artigo 3º, § 6, I da Lei 9.718/98.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que as instituições financeiras são obrigadas, por meio da Resolução CMN nº 2.682/99, a constituírem a PCLD, sendo, a partir de sua constituição, uma despesa efetivamente incorrida e classificada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, subitem 820, como uma despesa de intermediação financeira.

Demonstrou, ainda, que a atividade de intermediação financeira é composta por duas atividades (captação e aplicação) necessariamente coexistentes, de forma que a instituição assume, de um lado, o compromisso de devolver aos aplicadores os recursos captados acrescidos de remuneração (juros) e, de outro, o risco do não pagamento pelos tomadores desses

recursos, constituindo-se eventual inadimplência em despesa intrínseca à atividade de intermediação. Ressaltou o contribuinte que, mesmo não tendo recebido os recursos dos tomadores de crédito, tem a obrigação de devolvê-los aos aplicadores.

Após a impugnação ter sido julgada improcedente, foi interposto recurso voluntário no qual foram reiterados os argumentos defendidos anteriormente.

Ao analisar o caso, o CARF deu provimento ao recurso do contribuinte, concluindo pela possibilidade de dedução da PCLD da base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender se tratar de despesa de intermediação financeira, na medida em que (a) a atividade principal da instituição financeira se caracteriza pela intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros; (b) no desenvolvimento dessa atividade, a instituição assume o risco de não receber o valor do que lhe é devido e, portanto, (c) a PCLD não constitui mera expectativa de despesa para a instituição financeira, mas despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira.

Decisões em Processo de Consulta da Receita Federal

Instalação de torres não caracteriza cessão de mão-de-obra

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 232/2019, a Receita Federal analisou o enquadramento da atividade de contribuinte que realiza a venda e a prestação serviços de instalação de torres e pórticos nas dependências do cliente.

No caso, tendo em vista que seus clientes estavam realizando a retenção de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados, por entenderem que os serviços prestados caracterizariam cessão de mão-de-obra, o consulente questionou a Receita Federal acerca do correto enquadramento de suas atividades, que pressupunha o deslocamento de funcionários para a instalação das torres.

A fim de determinar a correta qualificação, a Receita Federal esclareceu que a cessão de mão-de-obra

pressupõe um trabalho prestado nas dependências da contratante, de forma contínua, bem como a alocação de trabalhador para ficar à disposição da contratante em caráter não eventual.

Diante disso, considerando a ausência de continuidade dos serviços prestados pela consulente, uma vez que a instalação das torres era realizada uma única vez, foi afastada a qualificação adotada pelos contratantes.

Apesar disso, a Receita Federal concluiu pela validade das retenções realizadas pelos contratantes, por entender que referidos serviços qualificar-se-iam como serviço de construção civil por empreitada relativo a obras para infraestrutura de energia elétrica e telecomunicações, sujeitos, portanto, à retenção de 11% de contribuição previdenciária.

Contato

São Paulo

RENATO COELHO – rcoelho@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – pduarte@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO – mprado@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Rio de Janeiro

RENATA EMERY – remery@stoccheforbes.com.br

Sócia responsável pela área tributária na unidade do Rio de Janeiro.

Brasília

ALBERTO MEDEIROS –
amedeiros@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ
+55 21 3609-7900

Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5º andar
Salas 508/511
70070-050 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br